DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11568/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14690/2015
PROTOCOLO	: 1624874
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO NA ÁREA DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 74.582,62
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO NA ÁREA DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2015** - (fls. 763-769) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo na área de enfermagem, destinados à rede básica de saúde do município, com valor de R$ 74.582,62 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 27/07/2015 a 25/12/2015, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-5096/2016* (fls. 977-980) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 067/2015* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 122/2015* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª*

ICE–3120/2017 - (fls. 982-984).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-12672/2017* (fls. 985) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 122/2015* - (fls. 763-769) visa à aquisição de materiais de consumo na área de enfermagem, destinados a rede básica de saúde do município, com valor de R$ 74.582,62 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 27/07/2015 a 25/12/2015, sujeito a prorrogação.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 74.582,62
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 17.526,81
Valor Final Contratado	R$ 92.109,43
Valor Empenhado	R$ 92.109,43
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 92.109,43
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 92.109,43

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 984), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO (CNPJ 03.741.683/0001-26), como contratante, firmado com a empresa CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ 05.746.444/0001-94), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno*."

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 985), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 122/2015* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 05.746.444/0001-94, por seu representante, Senhor Vinicius Dinel da Silveira, CPF/MF nº 347.920.548-85, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator